

LEI Nº 1036/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

SÚMULA: "Altera a Lei Complementar nº 04/2014, de 27 de Dezembro de 2014 e a lista de serviços anexa à mesma Lei, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por força das modificações promovidas pela Lei Complementar nº 157, datada de 29 de Dezembro de 2016, na Lei Complementar n.º 116, de 31 de Julho de 2003, e dá outras providências".

GISELE POTILA FACCIN GUI, Prefeita do Município de Presidente Castelo Branco, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Presidente Castelo Branco, Estado do Paraná, aprovou e ela promulgou e sancionou a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 69 Anexo II da Lei Complementar 04/2014 de 27 de Dezembro de 2014, passam a ter as seguintes redações:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º A Lista de Serviços instituída pelo artigo 69 Anexo II da Lei Complementar 04/2014 de 27 de Dezembro de 2014, fica acrescida dos itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 e passam ter as seguintes redações:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de



PRESIDENTE CASTELO BRANCO

seriedade, honestidade e trabalho

Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de Setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

ALÍQUOTA – 5%

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

ALÍQUOTA – 5%

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

ALÍQUOTA – 5%

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

ALÍQUOTA – 5%

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

ALÍQUOTA – 5%

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

ALÍQUOTA – 5%

Art. 3º O artigo 71 da Lei Complementar 04/2014 de 27 de Dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 38. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV, quando do imposto será devido no local:

[...] XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

[...]

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 4º A Lei Complementar 04/2014 de 27 de dezembro de 2014, fica acrescida dos seguintes Artigos:

Art. 40-A. O vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se dará no dia 20 do mês subsequente ao mês em que ocorreu o fato gerador.

Art. 40-B. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



GISELE POTILA FACCIN GUI
Prefeita Municipal